



PROCESSO N.º : 2022010775
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em pacientes com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário na rede pública de saúde do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, obrigando o Poder Executivo a implantar, através do Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de exame de detecção de Mutação Genética BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar de diagnóstico de câncer de mama ou de ovário em todo o Estado de Goiás.

A proposição ainda autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com os órgãos federais, municipais, entidades representativas da sociedade civil e da assistência médica e sócia, para o fiel cumprimento da norma prevista neste projeto de lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei não deve prosperar, pois já existe no ordenamento jurídico estadual uma lei que autoriza o Poder Executivo a implantar, em todo o Estado de Goiás, por meio de convênio com SUS, o exame de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário, a saber, a **Lei n. 20.707, de 14 de janeiro de 2020**.

Segundo previsto no art. 2º da Lei n. 20.707, de 2020, esse exame será requisitado por um médico geneticista, mastologista ou oncologista e a paciente apresentará:

(i) laudo que comprove histórico pessoal de câncer de mama e/ou ovário com tumor:



a) primário diagnosticado antes dos 40 (quarenta) anos de idade, ou

b) triplo negativo diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos de idade;

ou

II - laudo que comprove histórico familiar de câncer de mama e/ou ovário diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos, em dois parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

O art. 3º da Lei n. 20.707, de 2020, estipula ainda que o Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios na realização do referido exame.

Sendo assim, por já existir uma lei estadual em vigor que autoriza o Poder Executivo a implantar, em todo o Estado de Goiás, por meio de convênio com SUS, o exame de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário (Lei n. 20.707, de 2020), a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de março

de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

mtc